

ADRIANO FARIA MATOZO

**O Portal de Transparência da Prefeitura de Paranaguá e a Lei de
Responsabilidade Fiscal**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Gestão Pública Municipal, no Curso de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal, setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: João Brasilio

PARANAGUÁ

2011

FICHA CATALOGRÁFICA

FOLHA DE APROVAÇÃO

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais por sempre estarem ao meu lado fornecendo todo o apoio necessário para eu enfrentar as adversidades encontradas no dia-a-dia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à meus pais por sempre estarem ao meu lado, me dando apoio quando mais preciso, eles são o maior presente de Deus em minha vida. Aos meus amigos com os quais sempre pude contar. e ao professor e mestre João Basílio que sempre esteve a disposição a me ajudar no que fosse preciso e me guiou pelo caminho rumo a mais uma conquista em minha vida.

Agradeço a Deus por ser o meu refugio e minha fortaleza que me guia, me ilumina e alivia meu coração, este amigo de todas as horas, a ele muito obrigado.

“O ser humano se diferencia dos outros animais por ter um encéfalo altamente desenvolvido, pelo polegar opositor e por ser livre. Livre é o estado daquele que tem liberdade. Liberdade é uma palavra que o sonho humano alimenta que não há ninguém que explique e ninguém que não entenda!”

Documentário “Ilha das Flores”

RESUMO

Num passado próximo, os governos passaram a desenvolver sites eletrônicos controlados pelo próprio governo, sem legislação e fiscalização de nenhum órgão público, deixando em dúvida, todas as informações contidas nele, assim, sendo interpretadas de várias maneiras, positiva ou negativa para o próprio governo. Contudo, estes portais trouxeram muita curiosidade não só da sociedade, como também, de muitos órgãos que representam os interesses de bem estar da sociedade brasileira. Com a criação da Lei Complementar N°101 de 04 de Maio de 2000, estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, no qual, inclui-se a Transparência, Controle e Fiscalização da Gestão Fiscal, dando ênfase ao Portal de Transparência que foi criado para promover que o acesso as contas públicas pudessem ser acessadas por toda a sociedade. No entanto a normativa para padronização de tais portais, no que tange sua estrutura, inexistente num âmbito nacional, deixando aos municípios elaborar sua formatação.

Palavras-Chave: Portal da Transparência. Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei Complementar 131/2009.

ABSTRACT

In the recent past, governments have to develop electronic sites controlled by the government itself, without regulation and supervision of any public body, leaving in doubt all the information it contains, thus being interpreted in various ways, positive or negative for the government itself . However, these portals have brought lot of curiosity not only of society but also of many organs that represent the interests of well-being of Brazilian society. With the creation of Complementary Law No. 101 of May 4, 2000, established rules of public finance accountability in fiscal management and other matters, which is included Transparency, Control and Monitoring Fiscal Management, giving emphasis on the Transparency portal that was created to promote access to public accounts could be accessed by all of society. However, the rules for standardization of such portals, regarding its structure, there is no nationwide, leaving municipalities to develop their formatting.

Keywords: Transparency Portal. Fiscal Responsibility Law. Complementary Law 131/2009.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 01 - ARVORE DE PROCESSOS DE UM SITE	19
FIGURA 02 - EXEMPLO DE LAYOUT DE UMA PÁGINA DE SITE	20
FIGURA 03 – PAGIANA INICIAL DO SITE DA PREFEITURA DE PARNAGUÁ.....	24
FIGURA 04 - TELA DE APRESENTAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARENCIA DE PARANAGUÁ.....	25
FIGURA 05 - TELA DE CONSULTA DE DESPESAS	26
FIGURA 06 - TELA DE CONSULTA DE RECEITAS	27
FIGURA 07: TELA DE CONSULTA DE CONVÊNIOS	28
FIGURA 08 - TELA DE CONSULTA DE SUBVENÇÕES SOCIAIS	29
FIGURA 09: TELA DE CONSULTA DE ATOS SUBVENÇÕES SOCIAIS	30
FIGURA 10: TELA DE CONSULTA DE ORÇAMENTOS	31
FIGURA 11: TELA DE CONSULTA DE BALANÇOS	32
FIGURA 12: TELA DE CONSULTA DE LISTAGENS DE CONTRATOS	33
FIGURA 13: TELA DE CONSULTA DE LICITAÇÕES	34
FIGURA 14: TELA DE CONSULTA DE LEGISLAÇÃO	35

LISTA DE SIGLAS

LCP - LEI COMPLEMENTAR

LDO – LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

PPA – PLANO PLURIANUAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 APRESENTAÇÃO/PROBLEMÁTICA:	12
1.2 OBJETIVO GERAL DO TRABALHO	13
1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS DO TRABALHO	13
1.4 JUSTIFICATIVAS DO OBJETIVO	14
2. REVISÃO TEÓRICO-EMPÍRICA	15
2.1 LEI ORÇAMENTARIA ANUAL	15
2.2 PLANO PLURIANUAL	15
2.3 DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	16
2.4 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	16
2.5 LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009	17
2.6 O PORTAL	17
2.6.1 Planejamento de um portal	18
2.6.2 Hierarquia da Informação estrutural do site	18
2.6.3 Consistência do site	19
2.6.4 Definir o aspecto visual das páginas	20
2.6.4.1 Cuidados a ter	20
3. METODOLOGIA	21
4. A ORGANIZAÇÃO PÚBLICA	22
4.1 DESCRIÇÃO GERAL	22
4.2 DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA	22
5. PROPOSTA	24
5.1 DESENVOLVIMENTO DA PROPOSTA:	24
5.2 PLANO DE IMPLANTAÇÃO	36
5.3 RECURSOS	37
5.4 RESULTADOS ESPERADOS	37
5.5 RISCOS OU PROBLEMAS ESPERADOS E MEDIDAS PREVENTIVO- CORRETIVAS	38
6. CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40
ANEXOS	42

1 INTRODUÇÃO

Num passado próximo, os governos passaram a desenvolver sites eletrônicos controlados pelo próprio governo, sem legislação e fiscalização de nenhum órgão público, deixando em dúvida, todas as informações contidas nele, assim, sendo interpretadas de várias maneiras, positiva ou negativa para o próprio governo. Contudo, estes portais trouxeram muita curiosidade não só da sociedade, como também, de muitos órgãos que representam os interesses de bem estar da sociedade brasileira.

Com a criação da Lei Complementar N°101 de 04 de Maio de 2000, estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, no qual, incluímos a Transparência, Controle e Fiscalização da Gestão Fiscal, dando ênfase ao Portal de Transparência que foi criado para promover que o acesso as contas públicas pudessem ser acessadas por toda a sociedade.

1.1 APRESENTAÇÃO/PROBLEMÁTICA

O trabalho faz-se importante, pois busca demonstrar que o Portal de Transparência além de não evidenciar todas as informações referentes às contas públicas do município, ainda não esta sendo atualizado de acordo com a normativa da LCP 131/2009.

Atualmente o Portal de Transparência do município de Paranaguá se encontra em condições que não estão adequadas a Lei de Responsabilidade Fiscal, deixando a população sem as informações necessárias para o acompanhamento do dinheiro público.

Como ente público, a administração municipal deve necessariamente disponibilizar as informações necessárias para que a população sinta-se bem informada sobre as decisões que estão sendo tomadas para o futuro de sua cidade.

1.2 OBJETIVO GERAL DO TRABALHO

Realizar uma análise comparativa entre o portal de transparência do município de Paranaguá e a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e a Lei Complementar 131/2009.

1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS DO TRABALHO

a) Apresentar teoricamente a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Complementar 131/2009, deixando exposto à Lei de Responsabilidade referente às atividades das prefeituras, especialmente no que se refere ao PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual) e demais relatórios de execução orçamentária;

b) Descrever o portal de transparência do município de Paranaguá, apresentando- através de figuras, para melhor compreensão e entendimento das possíveis deliberações instituídas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001 e Lei Complementar 131/2009;

c) Sugerir possíveis mudanças aplicáveis ao portal de transparência, baseando-se no estudo comparativo entre teoria e prática da aplicação da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e a lei complementar 131/2009.

1.4 JUSTIFICATIVAS DO OBJETIVO

O trabalho faz-se importante, pois busca demonstrar que o Portal de Transparência além de não evidenciar todas as informações referentes às contas públicas do município, ainda não está sendo atualizado de acordo com a normativa da LCP 131/2009.

Atualmente o Portal de Transparência do município de Paranaguá se encontra em condições que não estão adequadas a Lei de Responsabilidade Fiscal, deixando a população sem as informações necessárias para o acompanhamento do dinheiro público.

Como ente público, a administração municipal deve necessariamente disponibilizar as informações necessárias para que a população sinta-se bem informada sobre as decisões que estão sendo tomadas para o futuro de sua cidade.

2. REVISÃO TEÓRICO-EMPÍRICA

2.1 LEI ORÇAMENTARIA ANUAL

SENADO comenta que o Orçamento Público compreende a elaboração e execução de três leis – o PPA, as LDO e a LOA – estas, em conjunto, materializam o planejamento e a execução das políticas públicas federais. Neste sentido, para que se compreenda de uma melhor maneira a Lei de Responsabilidade Fiscal, faz-se necessário abordar e discorrer sobre o que é e como se elabora estas três leis.

Para SENADO a Lei Orçamentária Anual doravante denominada LOA estima as receitas que o governo pretende arrecadar durante o ano e fixa os gastos a serem realizados com tais recursos. Na LOA estão estimadas as receitas que serão arrecadadas durante o ano e definidas as despesas que o governo espera realizar com esses recursos, conforme aprovado pelo Legislativo. A LOA contém três orçamentos, previstos na Constituição Federal: o orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social (previdência, assistência e saúde) e o orçamento de investimentos das empresas estatais. A elaboração da lei dividi-se em 07 etapas que são o Projeto de Lei, Relatório da Receita, Parecer Preliminar, Emendas, Ciclo Setorial, Ciclo Geral e Autógrafos e Leis.

2.2 PLANO PLURIANUAL

Ainda SENADO discorre também sobre o PPA que é um instrumento de planejamento de médio prazo, e que estabelece as diretrizes, objetivos e metas do governo para os projetos e programas de longa duração, para um período de quatro anos. Nenhuma obra de grande vulto ou cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciada sem prévia inclusão no plano plurianual. Existem varias etapas a serem seguidas para a formação do Plano Plurianual, sendo estas o Projeto de lei, Parecer preliminar, Emendas, Relatório e Autógrafos e Leis.

2.3 DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A lei de diretrizes orçamentárias - LDO define as metas e prioridades do governo para o ano seguinte, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política das agências de desenvolvimento (Banco do Nordeste, Banco do Brasil, BNDES, Banco da Amazônia, etc.). Também fixa limites para os orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público e dispõe sobre os gastos com pessoal. A Lei de Responsabilidade Fiscal remeteu à LDO diversos outros temas, como política fiscal, contingenciamento dos gastos, transferências de recursos para entidades públicas e privadas e política monetária. Para a formação da LDO existem os seguintes passos, Projeto de lei, Parecer preliminar, Emendas, Relatório e Autógrafos e leis

2.4 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar Nº 101, DE 4 de maio de 2000, da Constituição Federal de 1988, Capítulo I das Disposições Preliminares no Artigo 1º diz que, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

OLIVEIRA (2001) diz que o art. 163 da Constituição Federal de 1988 previa que lei uma lei complementar deveria dispor sobre finanças públicas, e a Lei Complementar n. 101 o faz. Esta lei estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

2.5 LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009

Como diz o texto da Lei, esta “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Esta lei é abordada durante todo o desenvolvimento do trabalho, pois a partir dela é que se normatiza a criação de um “Portal da Transparência”.

2.6 O PORTAL

WORSLEY (2001) diz que a *world wide web*, conhecida popularmente como *web* ou em inglês “teia” tem uma vasta gama de informações disponibilizadas em tempo real por todo o mundo, baseando-se em computadores interligados, chamados servidores *web*. Eles contem os *websites* ou simplesmente sites, cuja estrutura pode variar desde uma simples pagina até milhões delas, eletronicamente vinculadas. Elas compõem um conjunto de informações que podem ser acessadas através do computador.

É necessário explicar rapidamente como a *web* funciona. A *web* consiste de milhares ou até milhões de paginas de informação, disponibilizadas para qualquer pessoa que tenha seu computador conectado a rede mundial de computadores, esta rede mundial tem o nome popular de *internet*. Muitas pessoas acreditam que os termos *web* e *internet* são o mesmo, ou tem o mesmo sentido, no entanto esta é uma inverdade. *Internet* é uma rede global de computadores que estão conectados entre si por meio das redes de comunicação existentes. A *web* usa esta rede para as conexões à *websites*. A *web* é, portanto um dos variados serviços disponibilizados na internet, como também e-mail e os grupos de notícias.

Para que exista o acesso à *web* é necessário que o usuário ou pessoa que usa o sistema tenha um computador equipado com modem, dispositivo eletrônico que traduz sinais digitais do computador em sinais analógicos que podem viajar através de linhas telefônicas. É necessário também abrir uma conta em um provedor

de serviços da internet (isp) que opera poderosos computadores permanentemente ligados à internet e que é sua porta de entrada web.

As páginas de *web* oferecem informação sobre praticamente tudo o que se deseja buscar. Seja na busca por notícias, astrofísica, futebol, haverá algum site que disponibilize os assuntos. No início as páginas de web tinham apenas textos com formatação básica e eram muito pobres no ponto de vista gráfico. Atualmente, no entanto, deu-se um grande passo neste sentido. Além de terem um “design” elaborado suportam diversos componentes ou extensões de arquivos tornando estas páginas mais fáceis de serem entendidas e mais atrativas.

2.6.1 Planejamento de um portal

CALADO comenta que o planejamento de um *website* é fundamental quando se quer construir algo com “cabeça tronco, cabeça, e membros”. Para isso, é preciso seguir alguns passos para a boa elaboração do mesmo. Citando-os são:

- Fase 1 – definir objetivos
- Fase 2 – caracterizar o público alvo
- Fase 3 – identificar os conteúdos a publicar
- Fase 4 – identificar os recursos a utilizar
- Fase 5 – estrutura geral do *website*

2.6.2 Hierarquia da Informação estrutural do site

O mesmo autor ainda comenta que a estrutura que a ser apresentada no site deve ser dividida em unidades. Precisa ser estabelecida uma hierarquia entre esses blocos de informação, bem como determinar as ligações entre esses blocos.



FIGURA 01 - ARVORE DE PROCESSOS DE UM SITE
 Fonte: <http://pradigital.wikispaces.com>

Como descrito na sequência, a principal (o *index.html*) aponta para mais duas páginas e estas páginas vão apontando para outras, inclusive no exemplo a “página 5” aponta para 5 um arquivo, isso pode ser infinito, você pode criar quantas páginas e apontá-las para quantas páginas e arquivos você quiser.

2.6.3 Consistência do site

O autor diz que deve-se manter um padrão visual, que é necessário manter ao longo de todas as páginas para que o utilizador encontre a informação que procura utilizando os mesmos procedimentos; O *Layout* de uma página é com tabelas. As tabelas são compostas por células que irão apresentar os dados e organizar texto, imagens e outros objetos;

2.6.4 Definir o aspecto visual das páginas

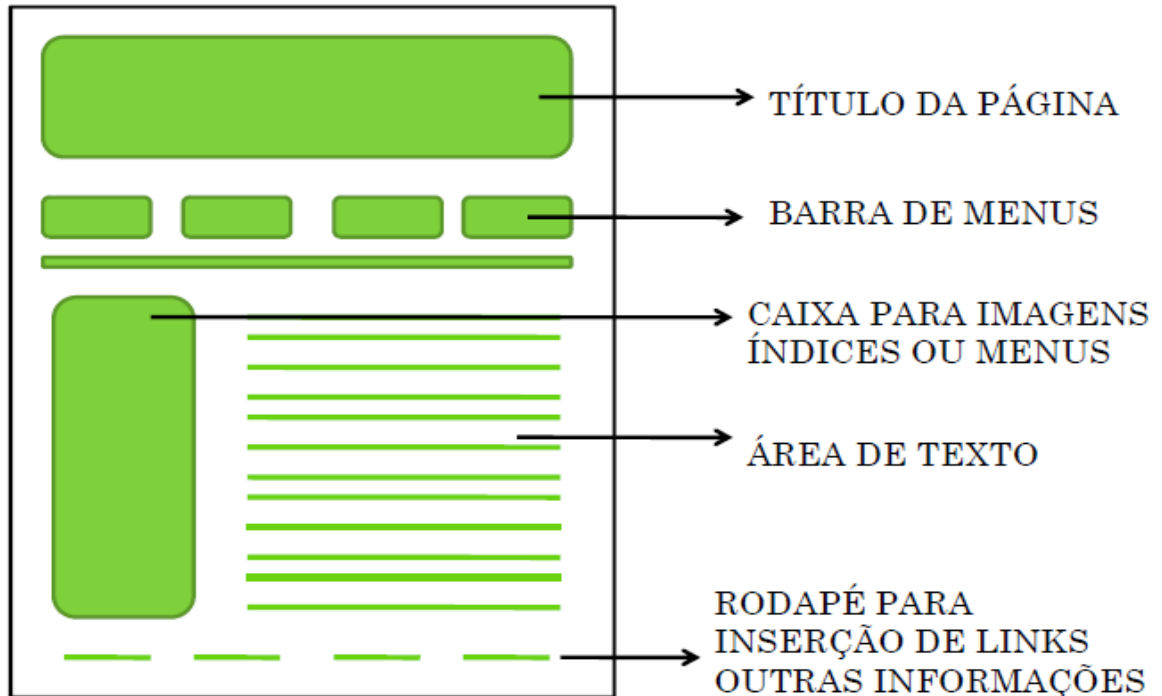


FIGURA 02 - EXEMPLO DE *LAYOUT* DE UMA PÁGINA DE SITE

Fonte: <http://pradigital.wikispaces.com>

2.6.4.1 Cuidados a ter

Destacar o título utilizando formatos maiores, maiúsculas ou negrito; Aplicar nas listagens marcas e numeração; Identificar claramente os *links* e a página para onde hiperligam; Não deve-se sobrecarregar as páginas com muitas cores. Escolher uma cor de fundo neutra que garanta legibilidade; O excesso de objetos sobrecarrega as páginas e torna a navegação lenta e difícil. O tempo de abertura das páginas aumenta com a inserção de alguns formatos de ficheiros.

3. METODOLOGIA

Nas palavras de Castro (1977) vive-se num período em que a ciência é prestigiada como nunca. O ressurgimento da astrologia, magia e outros campos supersticiosos soam apenas como nostalgia frente ao mundo onde a ciência e a técnica são convocadas como soldados para reger o curso das vidas humanas. Para tanto o método científico que é empregado na explicação da ciência é utilizado com rigor inviolável em técnica e linguagem. A ciência é, portanto uma tentativa de descrever o generalizar sobre uma realidade observada.

No estudo em questão serão abordados métodos científicos, não pela busca da realização prática, mas pela elaboração teórica da pesquisa. O método abordado neste estudo é o comparativo, que atentando aos autores Santos e Filho (1998), considera medidas adotadas e resultados objetivos, no caso do estudo em questão é a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e verificação do portal da transparência de Paranaguá. Dessa forma, a partir da análise e comparação das variáveis pode-se chegar a um parâmetro aplicável.

A técnica de pesquisa aplicada é a documental primária e secundária. Citando Lakatos e Marconi (1991) defini-se por técnica um conjunto de preceitos ou processos de que serve uma ciência ou arte, é portanto a habilidade para usar os preceitos e normas. Quanto a classificação de direta e indireta as autoras ainda colocam que toda pesquisa implica no levantamento de dados de variadas fontes, quaisquer que sejam os métodos ou técnicas empregadas.

4. A ORGANIZAÇÃO PÚBLICA

A organização em análise é a prefeitura municipal de Paranaguá, delimitada ao portal de transparência que está localizado no endereço eletrônico www.paranagua.pr.gov.br.

4.1 DESCRIÇÃO GERAL

A cidade de Paranaguá, localizada no litoral paranaense, é a maior cidade da região, com aproximadamente 140 mil habitantes, numero este registrado pelo censo de 2010. Possui uma economia predominantemente portuária, pois em seu território localiza-se o Porto de Paranaguá, segundo maior porto do Brasil. Possui um território de 826,676 metros quadrados. Das 140 mil pessoas que existem no município, 91.293 são eleitores ativos. A cidade administra uma arrecadação de 179.077.125,32.

A prefeitura municipal de Paranaguá disponibiliza para os habitantes o site onde são visualizadas as ações da administração municipal, neste site localiza-se o portal da transparência do município em questão, normatizado pela LCP 131/2009.

4.2 DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

Ao buscar no presente capítulo, verificar a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei complementar 131/2009 ao portal da transparência do município de Paranaguá deve-se ter em mente a superficialidade com que será tratado o assunto, uma vez que uma análise mais acurada seria necessária para por exemplo tentar identificar se os indícios apresentados em relação a não prestação total de contas no site, seja uma pequeníssima ponta de um “iceberg”, ou apenas uma falha justificada em relação a complexidade das contas municipais.

A transparência citada na lei em questão busca munir o cidadão de dispositivos que prezem por uma segurança contábil das informações dispostas. Para tanto são utilizados instrumentos de prestações de conta, a LCP/2009 define que “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla

divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

É necessário, antes de realizar qualquer análise, lançar uma defesa de possíveis falhas na prestação de contas, fundamentada na experiência de Guerreiro Ramos (1966), quando este diz que formações dos sistemas governamentais no Brasil sofreram uma grande influencia externa, de forma que existia a necessidade de qualificar o país para competir externamente, mas deixando de lado o desenvolvimento nacionalista. Em outras palavras o autor pressupõe que esse desenvolvimento, ou remanejamento de modelos externos para o país fez que o mesmo sofresse uma deformidade conhecida como “formalismo” neste aspecto verifica-se que existem inúmeras leis altamente evoluídas para o cenário interno do país, mas que, no entanto, não tem formatação aplicável, ou seja, as pessoas sabem como a lei funciona, mas não sabem exatamente como aplicar. E neste contexto, soma-se também a opinião de Holanda (1995), que anos antes da elaboração das idéias de Guerreiro Ramos (1966), já defendia o mesmo pressuposto, é claro, analisando somente o lado sociológico em questão, não conseguindo externar de forma clara e objetiva e que seria possível de compreensão também no âmbito administrativo.

De acordo com os objetivos propostos para o presente estudo, faz-se necessário Além de apresentar a Lei referida, ainda apresentar de forma clara e objetiva o portal em questão e suas subdivisões. Para tanto apresenta-se em forma de imagens para clarear o entendimento do leitor e posteriormente, de acordo com dados coletados nas leis em vigor realizar uma análise comparativa.

5. PROPOSTA

5.1 DESENVOLVIMENTO DA PROPOSTA:



FIGURA 03 – PAGIANA INICIAL DO SITE DA PREFEITURA DE PARNAGUÁ
Fonte: Portal da Transparência de Paranaguá

A prefeitura do município de Paranaguá, bem como outras prefeituras, disponibiliza para os munícipes um site que pode ser acessado através do endereço *www.paranagua.pr.gov.br*, este contém informações relevantes aos aspectos administrativos do mesmo. Este *site* é uma ferramenta que fornece ao cidadão a possibilidade de estar em contato direto com a prefeitura. Nele por exemplo pode-se encontrar os telefones e endereços das secretarias, informações das ações que estão sendo realizadas, guias e diversas outras informações. É neste *site* que encontra-se o portal da transparência que é objetivo da estudo.

PORTAL
Da Transparência
Net

Fale com a Prefeitura | Perguntas Frequentes

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

NAVEGAÇÃO

- » Início
- » Voltar
- » Avançar

CONSULTAS

- » Despesas
- » Receitas
- » Convênios
- » Orçamentos
- » Balanços
- » Contratos
- » Licitações
- » Legislação

INFORMAÇÕES

- » Origem dos Dados

Portal da Transparência
Governo Federal

Portal da Transparência
GOVERNO DO PARANÁ
Governo Estadual

Controladoria Geral
Da União

Sobre o Portal

O Portal da Transparência, lançado em maio de 2010, é um canal pelo qual o cidadão pode acompanhar a execução financeira dos programas de município. Estão disponíveis informações sobre os recursos públicos municipais, bem como dados sobre os gastos realizados pelo próprio município em compras ou contratação de obras e serviços, por exemplo.

Ao acessar informações como essas, o cidadão fica sabendo como o dinheiro público está sendo utilizado e passa a ser um fiscal da correta aplicação do mesmo. O cidadão pode acompanhar, sobretudo, de que forma os recursos públicos estão sendo usados no município, ampliando as condições de controle desse dinheiro, que, por sua vez, é gerado pelo pagamento de impostos.

O Portal da Transparência é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos. Sem exigir senha de acesso, o objetivo é aumentar a transparência da gestão pública e o combate à corrupção no Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Rua Júlia da Costa 322 - Centro Histórico
Tel.: (41) 3420-2752 Fax: (41) 3420-2752
Email: prefeitura@mpmguia.com.br

FIGURA 04 - TELA DE APRESENTAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARENCIA DE PARANAGUÁ
Fonte: Portal da Transparência de Paranaguá

O presente portal foi criado para atender a Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009, neste portal, a legislação prevê que estejam disponibilizadas para acesso público, todas as informações fiscais do município, e estas devem ser atualizadas diariamente de acordo com o parágrafo único, inciso II “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;”.

Estas informações, transparentes como devem ser, também tem que necessariamente ser claras para entendimento de todos os munícipes, e não somente aqueles que têm um maior entendimento e compreensão de dados fiscais.

Para tanto o portal subdivide-se em áreas, para a melhor compreensão das atividades que estão sendo desenvolvidas, estas áreas serão apresentadas e discutidas separadamente.

FIGURA 05 - TELA DE CONSULTA DE DESPESAS
Fonte: Portal da Transparência de Paranaguá

Esta tela esta destinada a apresentar ao público, todas as despesas realizadas pela administração municipal. Ao pesquisar pode-se encontrar despesas geradas pelos seguintes órgãos:

- Prefeitura Municipal de Paranaguá;
- EMDEPAR – Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá;
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA NELSON DE FREITAS BARBOSA;
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES;
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO e;
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA.

Sendo os referidos a cima, como entidades governamentais, e posteriormente pode-se realizar uma pesquisa dividindo-se por órgãos da administração municipal. Existe também a possibilidade de realizar a verificação através dos CNPJ's dos órgãos, datas e nome ou razão social.

Neste sentido aponta-se para o artigo 48-a inciso I da LCP 131/2009 quando este diz que “quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;”

PORTAL
Da Transparência
Net

Fale com a Prefeitura | Perguntas Frequentes

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Arrecadação Anual de Receitas

Demonstra mensalmente a arrecadação dos impostos, taxas, repasses, contribuições e receitas diversas do município

Arrecadação Anual de Receitas

Entidade Governamental: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Descrição da Receita:

Exercício: 2011

Buscar Limpar

NAVEGAÇÃO

- » Início
- » Voltar
- » Avançar

CONSULTAS

- » Despesas
- » Receitas
- » Convênios
- » Orçamentos
- » Balanços
- » Contratos
- » Licitações
- » Legislação

INFORMAÇÕES

- » Origem dos Dados

Portal da Transparência
Governo Federal

FIGURA 06 - TELA DE CONSULTA DE RECEITAS
Fonte: Portal da Transparência de Paranaguá

O inciso II do artigo 48-A da LCP 131/2009 dispõe que “quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.” Neste âmbito o portal da transparência do município de Paranaguá cria um *sublink*, direcionado para uma tela onde são analisadas as receitas municipais. Estas arrecadações que vem dos tributos e taxas e demais atividades que geram receitas no município devem ser disponibilizadas diariamente pela administração municipal.

PORTAL
Da Transparência
Net

Fale com a Prefeitura | Perguntas Frequentes

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Convênios

Exibe as convênios da prefeitura

Subvenções sociais Listagem das subvenções sociais.
[Visualizar]

Atos Subvenções Sociais Listagem dos atos (Aditivos, Rescisões) das subvenções sociais
[Visualizar]

Publicação de Arquivos

Período
Ano: 2011
Mês Inicial: Janeiro
Mês Final: Outubro

Consulta
Categorias de Convênios: CONVÊNIO 2009

Arquivos
Nenhum registro encontrado.

Portal da Transparência
Governo Federal

FIGURA 07: TELA DE CONSULTA DE CONVÊNIO

Fonte: Portal da Transparência de Paranaguá

Para esclarecimentos sobre o que são subvenções, apresenta-se de acordo com a SENAD que “Subvenção Social é uma modalidade de transferência de recursos financeiros públicos, para organizações, governamentais e não governamentais, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, com o objetivo de cobrir despesas de custeio.

Nesta tela, estão disponibilizadas as informações de convênios realizados pelo município, apresentando assim, separadamente às despesas com entidades assistenciais. No entanto, para análise, não é possível operacionalmente utilizar os campos de pesquisa referindo-se a ano, mês fiscal ou categorias de convênios. Uma vez realizada a pesquisa, não é possível encontrar resultados para a referida pesquisa.

The screenshot displays the 'Portal da Transparência' interface for the 'PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ'. The page title is 'Subvenções sociais'. On the left, there are navigation menus for 'NAVEGAÇÃO' (with links to Início, Voltar, and Avançar) and 'CONSULTAS' (with links to Despesas, Receitas, Convênios, Orçamentos, Balanços, Contratos, Licitações, and Legislação). Below these is an 'INFORMAÇÕES' menu with a link to 'Origem dos Dados'. The main content area is titled 'Listagem das subvenções sociais.' and contains a search form. The form has the following fields: 'Entidade Governamental' (a dropdown menu with 'PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ' selected), 'CPF/CNPJ' (an empty text box), 'Nome/Razão Social' (an empty text box), and 'Ano da Subvenção' (a text box with '2011' entered). There are 'Buscar' and 'Limpar' buttons at the bottom of the form. A small logo for 'Portal da Transparência Governo Federal' is visible in the bottom left corner of the page.

FIGURA 08 - TELA DE CONSULTA DE SUBVENÇÕES SOCIAIS
 Fonte: Portal da Transparência de Paranaguá

Verifica-se que para encontrar as atividades fiscais vinculadas as subvenções sociais, é necessário “clique” no campo visualizar, assim, possibilita-se a pesquisa, no entanto, para pessoas com pouco conhecimento nos assuntos relacionados a informática, este por menor que seja apresenta-se como uma dificuldade.

The image shows a web interface for the 'Portal da Transparência' of the 'PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ'. The page title is 'Atos Subvenções Sociais'. The main heading is 'Listagem dos atos (Aditivos, Rescisões) das subvenções sociais'. The search form is titled 'Atos Subvenções Sociais' and contains the following fields and buttons:

- Entidade Governamental: Nenhum Registro Encontrado. (dropdown menu)
- CPF/CNPJ: (text input field)
- Nome/Razão Social: (text input field)
- Ano da Subvenção: 2011 (text input field)
- Buttons: 'Buscar' (next to the Name field), 'Buscar' (bottom left), and 'Limpar' (bottom right).

On the left side, there are navigation menus:

- NAVEGAÇÃO**
 - » Início
 - » Voltar
 - » Avançar
- CONSULTAS**
 - » Despesas
 - » Receitas
 - » Convênios
 - » Orçamentos
 - » Balanços
 - » Contratos
 - » Licitações
 - » Legislação
- INFORMAÇÕES**
 - » Origem dos Dados

At the bottom left, there is a logo for 'Portal da Transparência Governo Federal'.

FIGURA 09: TELA DE CONSULTA DE ATOS SUBVENÇÕES SOCIAIS
 Fonte: Portal da Transparência de Paranaguá

A mesma dificuldade apresentada na figura anterior mostra-se nesta também. Ainda não difere-se para entendimento das pessoas com menor conhecimento administrativo jurídico, sobre o que é subvenções sociais e atos de subvenções sociais. Esta ausência de informações no contexto geral poderá acarretar conflitos de informações se duas pessoas acessarem o portal de transparência.

PORTAL
Da Transparência
Net

Fale com a Prefeitura | Perguntas Frequentes

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Orçamentos

Exibe as orçamentos da prefeitura

Período
Ano: 2008
Mês Inicial: Janeiro
Mês Final: Outubro

Consulta
Categorias de Orçamentos: LOA

Arquivos
Nenhum registro encontrado.

Portal da Transparência
Governo Federal

FIGURA 10: TELA DE CONSULTA DE ORÇAMENTOS

Fonte: Portal da Transparência de Paranaguá

Neste campo apresentam-se os orçamentos a serem realizados no município de Paranaguá, no entanto, estas informações não são apresentadas no portal de transparência.

O artigo 165 da Constituição Federal, parágrafo 3 diz que § 3º “O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária”.

Em consonância com a LCP 131/2009 Artigo 48 inciso I diz quem a transparência publica esta garantida através do “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;”

Sendo assim, neste contexto toda a informação sobre os orçamentos além de garantidos pela lei, ainda tem a obrigação de passar pelo crivo popular em todos os estágios do mesmo.

PORTAL
Da Transparência
Net

Fale com a Prefeitura | Perguntas Frequentes

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Balancos

Envia arquivos e os publica o Portal da Transparência

Período: Ano: 2008, Mês Inicial: Janeiro, Mês Final: Outubro

Consulta: Categorias de Balancos: ANEXOS DA LRF - RREO

Arquivos: Nenhum registro encontrado.

Portal da Transparência
Governo Federal

FIGURA 11: TELA DE CONSULTA DE BALANÇOS
Fonte: Portal da Transparência de Paranaguá

Ao analisar o portal identifica-se que este também não são fornecidas informações sobre os balanços municipais.

Assim, fere a PORTARIA Nº 749, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009 que aprova a alteração dos Anexos nº 12 (Balanço Orçamentário), nº 13 (Balanço Financeiro), nº 14 (Balanço Patrimonial) e nº 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), inclui os anexos nº 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa), nº 19 (Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido) e nº 20 (Demonstração do Resultado Econômico) da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências. Considerando a importância de que os entes públicos disponibilizem informações contábeis transparentes e comparáveis, que sejam compreendidas por analistas financeiros, investidores, auditores, contabilistas e demais usuários, independentemente de sua origem e localização.

PORTAL
Da Transparência
Net

Fale com a Prefeitura | Perguntas Frequentes

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Listagens de Contratos

Listagem de contratos

Listagens de Contratos

Entidade Governamental: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Label

Número do Contrato

CPF/CNPJ

Nome/Razão Social: Buscar

Modalidade: Todos.....

Número do Licitação

Ano da Licitação: 2011

Ano Contrato: 2011

Buscar Limpar

NAVEGAÇÃO

» Início

» Voltar

» Avançar

CONSULTAS

» Despesas

» Receitas

» Convênios

» Orçamentos

» Balanços

» Contratos

» Licitações

» Legislação

INFORMAÇÕES

» Origem dos Dados

FIGURA 12: TELA DE CONSULTA DE LISTAGENS DE CONTRATOS

Fonte: Portal da Transparência de Paranaguá

Na tela em questão esta disposta listagem de contratos, onde pode ser realizada a consulta através dos seguintes compôs:

Entidade Governamental;

Label – este por sua vez é como se fosse uma pesquisa de formulas, no caso, um *bug* inserido no site.

Numero de contrato;

CPF/CNPJ;

Nome/Razão Social;

Modalidade;

Numero de licitação;

Ano de licitação e;

Ano de contato.

Através destes campos é possível a busca por contratos realizados entre a administração municipal e empresas que prestam serviços/produtos.

PORTAL
Da Transparência
Net

Fale com a Prefeitura | Perguntas Frequentes

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Licitações

Exibe as Licitações da prefeitura

Lista de Licitações
Listagem dos processos licitatórios
[Visualizar]

Participantes de Licitação
Listagem dos participantes de processos licitatórios
[Visualizar]

Banco de Preços / Vencedores Licitação
Banco de Preços de itens licitados pela prefeitura
[Visualizar]

NAVEGAÇÃO

- » Início
- » Voltar
- » Avançar

CONSULTAS

- » Despesas
- » Receitas
- » Convênios
- » Orçamentos
- » Balanços
- » Contratos
- » Licitações
- » Legislação

INFORMAÇÕES

- » Origem dos Dados

Portal da Transparência
Governo Federal

FIGURA 13: TELA DE CONSULTA DE LICITAÇÕES

Fonte: Portal da Transparência de Paranaguá

Verifica-se que o portal de transparência do município de Paranaguá, oferece também uma tela onde podem ser localizados os processos de licitações que ocorreram ou estão em desenvolvimento. É importante salientar que estão divididos em três campos para melhor compreensão as atividades de relacionadas as referidas licitações. Citando-se os campos são:

Listagem dos processos licitatórios;

Listagem dos participantes de processos licitatórios e;

Banco de Preços de itens licitados pela prefeitura.

FIGURA 14: TELA DE CONSULTA DE LEGISLAÇÃO
 Fonte: Portal da Transparência de Paranaguá

A legislação que embasa o portal de transparência não é citada diretamente, ou seja, ao consultar a tela “Legislação” o usuário não encontra o que deseja e além disso permanecendo vago também outras referencias e dados.

Ao realizar uma análise de contextualização geral do Portal de Transparência do Município de Paranaguá, e vincular esta análise à Lei de Responsabilidade Fiscal e posteriormente a LCP 131/2009, torna-se necessário perguntar-se quais sintomas apresenta o referido portal em relação a falta de transparência? Nota-se que apesar dos esforços, a informação em partes é negada a população pelo mau planejamento e estruturação do referido portal. Como citado anteriormente a LCP 131/2009 diz que a informação deve ser garantida pela “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”. Esta informação é negada ao verificar que o acesso a dados importantes fica impossibilitado. Ainda é necessário realizar uma pergunta um tanto mais profunda, como é possível para o cidadão ter uma visão global do que acontece com o município, economicamente falando, se até mesmo informações estruturais lhes são negadas? Outra pergunta que fica disposta a ser

realizada, que no entanto exigiria uma verificação mais profunda é a de como disponibilizar aos munícipes não somente o resultado final das operações administrativas, mas também estas operações como um todo? É evidente que o princípio administrativo da publicidade deve ser encarado não como a transparência do resultado final, mas também dos meios que o originaram. Esta opinião está em consonância com Cruz *et al* (2000), quando este defende que a lei de responsabilidade fiscal não instrumentaliza ou cria parâmetros de disponibilidade de informações por parte dos municípios. Sendo assim, chega-se ao pensamento que é necessário que estes parâmetros sejam previstos em lei.

Ao se gerar tal discussão, no entanto, é preciso comedir quais são os resultados alcançados e como chegar aos mesmos.

5.2 PLANO DE IMPLANTAÇÃO

A implantação de novas informações no portal de transparência deve necessariamente ser regimentada pela LCP 131/2009, quando esta afirma que as informações deverão ser disponibilizadas em tempo real. A estratégia proposta tal atividade formula-se à partir da opinião de oliveira sobre as fases de um projeto, quando este diz que é necessário identificar o problema-alvo, definir os objetivos, definir os critérios e parâmetros de avaliação do projeto, elaborar estudos de viabilidade, negociação e combinação de recursos necessários, identificação das equipes de trabalho, programação e alocação de recursos e elaboração de manuais. No entanto, pretende-se de forma objetiva “pular” alguns aspectos do referido projeto, pois o mesmo, encontra-se já normatizado pela lei citada. O portal poderá seguir o texto do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2009 da assembléia legislativa do Paraná, que normatiza seu portal de transparência. No texto apresentado diz-se sobre o conteúdo o seguinte:

Art. 5º O Portal da Transparência conterà informações sobre:

I - Administração;

II - Gestão Fiscal;

III - Legislação e,

IV - Dados Financeiros relacionados à atividade parlamentar.

Parágrafo Único. As informações acima enumeradas serão divulgadas nos termos previstos pelo artigo 39, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988, artigo 33, parágrafo 6º da Constituição Estadual, dos artigos 48, artigo 54 e artigo 55 da Lei Complementar nº 101/00 e ainda nos termos da Lei nº 4320/64.

Nota-se que existe a necessidade de reestruturação do portal, mas além disso é imprescindível a sua alimentação diária. De todos os aspectos, o mais importante fundamenta-se no sentido de não deixar o público externo desinformado sobre as decisões da gestão municipal.

5.3 RECURSOS

Gandim (1994) defende que a programação dentro de um plano, é uma proposta de ação para reduzir a distância entre a realidade da instituição planejada e o que estabelece o marco operativo. Em outras palavras traduz-se em prever de forma coerente quais insumos serão necessários para o sucesso do empreendimento. Sendo assim, sugestiona-se que para o sucesso na reformulação do portal de transparência do município de Paranaguá será necessário despender uma equipe específica para o modelamento, alimentação e retroalimentação do mesmo. Esta equipe deverá obedecer a legislação vigente no processo licitatório. Ora sendo uma prestadora de serviços, os custos operacionais, financeiros, materiais e demais insumos deverão estar previstos no preço final a ser oferecido. Nota-se que o estudo operacionalizado deverá ser realizado antecipadamente pelas empresas concorrentes, e ademais, apresenta-se no final do vencimento do contrato as mudanças realizadas para confrontação de verificação do resultado esperado.

5.4 RESULTADOS ESPERADOS

Oliveira (1994), salienta que o planejamento pressupõe a necessidade de um processo de decisões que ocorrerão antes, durante e depois da implementação do desejado projeto. As avaliações devem ser constantes e todo o resultado deverá ser presente. Neste sentido pressupõe-se que após o término do trabalho, o portal em discussão esteja reformulado em dois âmbitos diferentes. O primeiro, operacional,

ou seja, as informações ali presentes estarão completas e serão mais facilmente compreendidas pela comunidade local.

Em outro aspecto torna-se necessário refletir sobre o que já foi dito, em relação a complexidade deste entendimento, uma vez que as informações sendo apresentadas de analiticamente serão de melhor entendimento aos munícipes.

É possível imaginar que após o término da reformulação os cidadãos interessados consigam visualizar de melhor maneira, o que foi, está e ainda que seja criado pela administração local.

5.5 RISCOS OU PROBLEMAS ESPERADOS E MEDIDAS PREVENTIVO-CORRETIVAS

Como diz Everaldo apud Oliveira (2004), “nem sempre uma idéia brilhante, implantada por gente brilhante, termina num resultado brilhante”, sob esta afirmação torna-se necessário refletir sob duas perguntas recorrentes, a primeira é possível de pressupor qual a aceitação do novo formato do portal? E a segunda é o que fazer ser permanecerem erros de alimentação de codificação no portal?

Para a primeira pergunta, levanta-se a questão de uma pesquisa aprofundada pelas empresas que poderão participar da concorrência, esta pesquisa, dirá não somente o que pretende-se colocar no portal além do que exige a lei e que seja constitucionalmente aceito, mas também, como melhorar a visualização do mesmo. De forma geral, pretende-se caminhar para um aperfeiçoamento, no entanto, a perfeição absoluta é inexistente. O segundo erro, poderá ocorrer caso a empresa contratada deixe falhas na estruturação do referido portal, para isso, sugestiona-se que a mesma assuma um compromisso para arcar com erros devidos a má programação.

6. CONCLUSÃO

Verifica-se que ao discorrer sobre o presente trabalho, identificou-se a possibilidade de aperfeiçoamentos no Portal de Transparência do Município de Paranaguá. Estas mudanças visam à melhoria do acesso a informação disponibilizada. De uma forma mais abrangente pode levar a discussão abordada, que tange a abertura ao conhecimento público do processo ou caminhada que ocorre nas finanças públicas ao invés de apenas fornecer números. A garantia de que um cidadão possa ter o acesso indiscriminado a qualquer informação, procedimento ou tomada de decisão e que estas decisões podem e devem levar em consideração a opinião desde o mais humilde cidadão do município, representa o mais alto grau de democracia que uma nação pode atingir. Em outras palavras, mesmo com algumas deformidades, um passo importantíssimo já foi dado com a criação da lei de responsabilidade fiscal. Os cidadãos têm uma defesa e uma arma contra aqueles que pretendem chegar e manter o poder sob motivos escusos. Além do que, nota-se que a caminhada realizada para um país mais transparente está sendo feita, sob algumas acusações e alguns tropeços mas que não impedem a busca incessante pelo aperfeiçoamento. Muito ainda precisa ser feito, muito ainda deve ser feito, e será sim realizado, basta que os cidadãos assumam como direito e como dever participar ativamente do processo democrático do País.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OLIVEIRA; D. de P. REBOUÇAS de. **PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO: Conceito, Metodologias, Práticas**. 8. Ed. Atualiz. E ampl. – São Paulo: Atlas, 1994.

WORSLEY; T. **COMO CONSTRUIR UM SITE**. 2. Ed. – São Paulo: PUBLIFOLHA, 2001.

GANDIN; D. **A PRÁTICA DO PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO**. 8. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

SANTOS; J. A. e FILHO; P. D. **METODOLOGIA CIENTÍFICA**. São Paulo: Futura, 1998.

OLIVEIRA; R. F. de. **RESPONSABILIDADE FISCAL**. 2 Ed. Rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LAKATOS; E. M. e MARCONI; M. de A. **METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTIFICO**. São Paulo: Atlas, 1985.

CRUZ, F. da. *et al.* **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA: Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000**. 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2001.

CASTRO; C. de M. **A PRÁTICA DA PESQUISA**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1997.

CALADO; J. **CRIAÇÃO DE PÁGINAS DE WEB EM HIPERTEXTO**. Disponível em: <http://pradigital.wikispaces.com/file/view/planemento+de+um+Site.pdf>

LEI COMPLEMENTAR n. 101, de 4 de maio de 2000.

LEI COMPLEMENTAR n. 131 de 27 de maio de 2009.

PORTAL DA TRANSPARENCIA DE PARANAGUÁ Disponível em
www.paranagua.pr.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2009

CENSO 2010, DISPONIVEL EM

RAMOS; A. G. **ADMINISTRAÇÃO E A ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO.**
BIBLIOTECA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -12. RIO DE JANEIRO: FGV, 1966.

HOLANDA; S. B. de. **RAIZES DO BRASIL.** 26 Ed. São Paulo: Companhia das
Letras, 1995.

ANEXOS

ANEXO 1 - LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	42
ANEXO 2 - LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009	43
ANEXO 3 - PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 004/2009.....	24

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2o As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3o Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2o Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1o Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2o Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1o do art. 19.

§ 3o A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3o (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9o e no inciso II do § 1o do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3o A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4o A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5o O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1o do art. 4o;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6o do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1o Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2o O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3o A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4o É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5o A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1o do art. 167 da Constituição.

§ 6o Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7o (VETADO)

Art. 6o (VETADO)

Art. 7o O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1o O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2o O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3o Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8o Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3o No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4o Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5o No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à

sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2o A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da

Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2o Observado o disposto no inciso IV do § 1o, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1o Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2o Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3o Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1o.

§ 4o Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5o Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6o (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de

determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.(Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4o As restrições do § 3o aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5o do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1o É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2o O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1o O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2o Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1o A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2o O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1o Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2o Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3o Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4o O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1o deste artigo.

§ 1o As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2o As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3o Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4o Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5o No prazo previsto no art. 5o, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do caput.

§ 6o Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7o Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o

término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1o Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9o.

§ 2o Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3o As restrições do § 1o aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4o O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5o As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4o Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5o Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1o A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2o Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3o Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3o do art. 23.

§ 4o Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3o do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1o As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.

§ 2o As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3o O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2o deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1o O disposto no inciso II, in fine, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2o O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3o A operação mencionada no § 2o deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4o É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1o A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2o No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1o, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3o (VETADO)

§ 4o (VETADO)

§ 5o É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6o É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7o O disposto no § 6o não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8o Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9o Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.

§ 1o As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2o É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1o em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3o do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5o do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3o A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1o Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2o O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3o do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2o Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4o;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
 - 1) liquidadas;
 - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
 - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
 - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2o O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3o Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1o No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2o Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4o do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5o a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1o A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2o Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1o A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2o A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1o Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2o A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3o Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4o Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1o O conselho a que se refere o caput instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2o Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1o O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2o O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em

até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar no 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179^o da Independência e 112^o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicada no DOU de 5.5.2000

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica

beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

“Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.”

“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

“Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188^º da Independência e 121^º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2009

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2009

RESOLVE:

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do artigo 73 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 123 do Regimento Interno, a seguinte resolução:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º A divulgação de informações relativas à gestão orçamentária, financeira e fiscal da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, exclusivamente para fins de acompanhamento e controle social, seguirá nesta resolução:

Art. 2º As informações a que se refere esta Resolução serão mantidas em seu respectivo Portal denominado Portal da Transparência, tendo por conteúdo as informações previstas nesta Resolução.

Art. 3º O acesso ao link especial denominado Portal da Transparência deverá ser efetuado por meio de atalho em imagem gráfica, conhecida como banner com identidade visual específica constante da página inicial do endereço eletrônico estruturado como [http\\www.alep.pr.gov.br](http://www.alep.pr.gov.br).

Art. 4º As informações constantes do Portal da Transparência serão disponibilizadas de maneira gradual em até 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a implementação de estrutura técnica necessária à digitalização e migração de dados de modo a atender, prioritariamente, ao disposto no Capítulo II.

Capítulo II

Do Conteúdo

Art. 5º O Portal da Transparência conterá informações sobre:

I - Administração;

II - Gestão Fiscal;

III - Legislação e,

IV - Dados Financeiros relacionados à atividade parlamentar.

Parágrafo Único. As informações acima enumeradas serão divulgadas nos termos previstos pelo artigo 39, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988, artigo 33, parágrafo 6º da Constituição Estadual, dos artigos 48, artigo 54 e artigo 55 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ainda nos termos da Lei nº 4320/64.

Art. 6º As informações de que trata esta resolução não substituem publicação prevista em lei, nem divulgações em órgãos oficiais.

Capítulo III

Da Apresentação e da Linguagem

Art. 7º As informações serão disponibilizadas ao cidadão de forma clara e poderão ser utilizados recursos de navegação intuitiva, concernentes ao conceito de acessibilidade, independentemente de conhecimento específicos de informática.

Art. 8º Todo o conteúdo técnico deverá ser precedido de texto introdutório e, sempre que possível, acompanhado por notas explicativas, na forma de dicas de tela.

Art. 9º As informações serão divulgadas na forma extensiva e decodificadas, com a utilização de linguagem simples e objetiva.

Art. 10. O Portal da Transparência conterá glossário com as definições, em linguagem acessível ao cidadão, de todos os termos técnicos empregados na apresentação das informações.

Art. 11. Os dados deverão ser apresentados com a respectiva fonte, contendo a data da última atualização.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 12. A critério da Assembleia Legislativa, por meio da comissão especialmente designada, poderão ser incorporados novos dados e informações ao conteúdo definido no Capítulo II, desta Resolução, para fins de aprimorar a qualidade das informações postas à disposição da população, de forma a permitir ao cidadão, análises mais abrangentes sobre a gestão dos recursos públicos.

Art. 13. As disposições previstas na presente resolução serão reguladas mediante Atos da Mesa Executiva, oportunamente editados.

Art. 14. Essa resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, tempo mínimo necessário à adaptação das estruturas internas e de treinamento de pessoal.

Sala das Sessões, em 02/04/09.

(aa) NELSON JUSTUS

ALEXANDRE CURI

DURVAL AMARAL

JUSTIFICATIVA:

Considerando que, segundo Azevedo, em sua obra Prática do Processo Legislativo assevera que “o trabalho legislativo não se resume ao trabalho em plenário e reuniões. Que esse é um dos maiores equívocos na compreensão do Poder Legislativo. Que um plenário repleto de Parlamentares é uma visão bonita e confortante de se ver em dias de votação de matérias relevantes e polêmicas. Mas, no entanto, se o Parlamentar passar todas as suas horas de trabalho sentado em plenário, sua atuação será no mínimo medíocre e ainda.

Considerando o disposto no artigo 39, parágrafo 6º da Constituição Federal e no artigo 33, parágrafo 6º da Constituição Estadual os quais estabelecem que os Poderes publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Considerando que a Lei Federal nº 4320/64 estatuiu normas de direito financeiro para elaboração e controle de orçamentos e balanços públicos, assim como sobre demonstrações essenciais à transparência e controle da Administração Pública.

Considerado que o diploma fiscal, Lei Complementar nº 101/00, institui normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, no artigo 48, estabelece os instrumentos da transparência na gestão fiscal determinado que deles seja dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Por fim, considerando a necessidade de tornar públicas e transparentes as ações realizadas por esta Casa, no âmbito de suas funções constitucionais, também assim de seus membros, no exercício de suas atividades parlamentares.

A Comissão designada para a elaboração de proposta de estudo da transparência dos atos da Assembléia Legislativa propõe a apreciação do presente projeto de resolução que trata da criação do canal de divulgação de informações por meio eletrônico de dados - rede internet - denominado Portal da Transparência.